



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001889-51.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante EMERSON XAVIER DE ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001889-51.2024.8.26.0318
Comarca de Leme – 2ª Vara Cível
Apelante: Emerson Xavier de Araújo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2131

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO Foguista/operador de caldeiras a vapor. Contusão do ombro e do braço esquerdos. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Lesões consolidadas e sem sequelas. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente ajuizada por **EMERSON XAVIER DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Discorre sobre a comprovada existência de sequela acidentária. Destaca ser portador de ferimento no ombro esquerdo, com fortes algias e limitação de movimento, instabilidade, dificuldades em percorrer distâncias e ficar longos períodos em pé. Argumenta que apesar da conclusão do *expert* pela plena capacidade do segurado, há elementos evidentes que corroboram na comprovação da existência de sequelas permanentes originadas no acidente. Reputa ser suficiente a

lesão mínima para fins de concessão do auxílio-acidente, tendo em vista a necessidade de emprego de maior esforço para o desempenho do trabalho. Aduz sobre a Súmula 416, do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que não há exigência que a lesão esteja enquadrada nas situações elencadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Ressalta que não há nenhuma regra que torne obrigatório ao Magistrado julgar estritamente com base na prova pericial. Insiste na concessão do benefício acidentário. Postula o provimento do recurso (fls. 203/212).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 216).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empregadora mencionada na petição inicial, exercendo a função de foguista/operador de caldeiras a vapor, em julho/2008, envolveu-se em um acidente de trajeto, ferindo o ombro e o braço esquerdos. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve a emissão da comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve a concessão de auxílio-doença previdenciário, conforme CNIS de fls. 31/39.

Realizada perícia médica judicial (fls. 99/129), em 21/08/2024, da lavra do Dr. Arthur Tulimoschi Jordão, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

4.2. EXAME FÍSICO ESPECÍFICO:

1) Semiologia Ortopédica Geral:

- a. Deambulando sem dificuldades, sem alterações de marcha e restrições nos movimentos de flexo-extensão em articulações de membros inferiores, restrição em membros superiores.
- b. Mãos com funções preservadas (preensão/gancho/pinça)
- c. Joelhos sem a presença de crepitações e/ou estalos dolorosos à flexo extensão, senta e levanta da maca e da cadeira sem dificuldades, sem edema de extremidades.

d. Ombros sem a presença de crepitações e/ou estalos dolorosos à

elevação e descensão.

2) Semiologia Ortopédica dos ombros:

a. Ausência de posição antálgica e de alterações a inspeção (deformidades).

b. Ausência de dor a palpação dos ombros, sem demais alterações em musculatura acessória.

c. Ausência de instabilidade e ou crepitações em ombro direito e esquerdo.

d. Ausência de dor e/ou alterações a rotação interna, adução dos ombros.

e. Ausência de dor e/ou alterações para realizar rotação externa e abdução dos ombros.

f. Ausência de edema (“inchaço”).

g. Força 5/5 (sem alterações).

h. Testes clínicos funcionais:

i. Teste de Jobe: Negativo bilateralmente.

ii. Teste de Apley: Negativo bilateralmente.

iii. Teste de Neer: Negativo bilateralmente.

iv. Teste do Hawkins: Negativo bilateralmente.

i. Goniometria do ombro esquerdo (objeto pericial)

i. Flexão: 180° (Normalidade)

ii. Extensão: 60° (Normalidade)

iii. Abdução: 180° (Normalidade)

iv. Adução: 45° (Normalidade)

v. Rotação interna: 70° (Normalidade)

vi. Rotação externa: 90° (Normalidade)(...)

Confronto dos elementos técnico-científicos elencados acima, análise de documentos fornecidos e avaliação do periciado:

Tendo vista o exposto acima, é incontestável o acidente de trabalho (trajeto), comprovado pelo laudo do expert previdenciário, assim como o reconhecimento pela espécie B91, ensejando afastamento pelo INSS por curto período de tempo.

A peça inicial defende que o reclamante restou com sequelas consolidadas, que ocasionam dificuldades para levantar e abaixar o braço esquerdo, além de perda de força. **Todavia, tais descrições não prosperam. Como é claramente evidenciado no registro fotográfico presente neste laudo judicial, o periciado executa todos os movimentos de maneira íntegra, sem qualquer limitação ou esforço. Além disso, a dinamometria manual esquerda resulta em 36kg (seis quilos acima do preconizado para a CNH categorias C, D e E, ou seja, sem qualquer anormalidade ou redução de força).**

Sua coordenação motora fina e grosseira está preservada, assim como a sensibilidade e o trofismo, demonstrando hipertrofia e definição muscular.

Ademais, não identifico nos autos qualquer documento médico recente que sustente as supostas limitações apresentadas pelo autor. **O mesmo pratica capoeira, nega emprego de maior esforço em atividades domésticas e laborais atuais. Também não acompanha com profissionais qualificados e utiliza medicações constantemente.**

Dessa forma, não há subsídio médico-legal para a consideração da incapacidade ou redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

Ausência de incapacidade (fls. 115/119) – grifo nosso.

O laudo pericial, portanto, foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas. Por conseguinte, os trechos isolados citados no recurso (fls. 206), sem se atentar a inteireza do laudo médico, não tem o condão de macular o trabalho pericial, pois, repita-se, o *expert* levou em consideração os aspectos destacados na impugnação e razões recursais, inerentes a consolidação da lesão, destacando que as reclamações do obreiro não prosperam, como evidenciado no registro fotográfico de fls. 105/108, que demonstra que o periciado executa todos os movimentos de maneira íntegra, sem qualquer limitação ou esforço (fls. 119).

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que não há incapacidade laboral, destacando que **o periciado executa todos os movimentos de maneira íntegra, sem qualquer limitação ou esforço (...) não há subsidio médico-legal para a consideração da incapacidade ou redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima** (fls. 119).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades

habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Registre-se que o próprio periciado contradiz a tese defendida por seu procurador nas razões recursais, pois declarou ao perito que **pratica capoeira, nega emprego de maior esforço em atividades domésticas e laborais atuais** (fls. 119) – grifo nosso.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

O laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 238.174, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a

conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator